



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2023105-35.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CICERO GERMANO DA CONCEIÇÃO, é agravado EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo interno. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN, FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 2023105-35.2024.8.26.0000/50001

Agravante: Cícero Germano da Conceição

Agravado: Ministério Público

Origem: 3ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo

Voto nº 37501

DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. I. Caso em Exame 1. Agravo Interno interposto por Cícero contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente pedido revisional para desconstituição de sentença condenatória. O agravante alega presença de requisitos para concessão da liminar: plausibilidade do direito e perigo na demora. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se há ilegalidade, abuso ou teratologia na decisão monocrática que indeferiu o pedido revisional. III. Razões de Decidir 3. Jurisprudência pacífica veda inovação recursal em agravo interno. 4. Argumentos do agravante não afastam fundamentos do indeferimento do pedido revisional, não havendo ilegalidade, abuso ou teratologia. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não se conhece de teses submetidas apenas por ocasião do agravo interno. 2. Indeferimento do pedido revisional por ausência de ilegalidade, abuso ou teratologia. Legislação Citada: RITJSP, art. 168, §3º.

Trata-se de Agravo Interno interposto em favor de Cícero contra a r. decisão monocrática que indeferiu liminarmente seu pedido revisional¹.

Pede o agravante a reforma do *decisum* que indeferiu medida liminar requerida nos autos da revisão criminal ajuizada para a desconstituição de sentença condenatória, argumentando que estariam presentes os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora.

A douta Procuradoria-geral de Justiça

¹ Folhas 1.883.

apresentou contraminuta ao pedido revisional² opinando pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

Inicialmente, registro que é pacífica a jurisprudência no sentido de que “*não se conhece, por vedação à inovação recursal, de teses submetidas ao juízo apenas por ocasião da interposição do agravo interno*”³.

Com efeito, os argumentos trazidos no presente agravo não afastam os utilizados para o indeferimento do pedido revisional uma vez que não se vislumbra qualquer ilegalidade, abuso ou teratologia.

Desta forma deve ser negado provimento.

Nos termos do artigo 168, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, “*o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes*”.

Portanto, era mesmo caso de indeferir o processamento do pedido revisional.

Segundo o artigo 168, §3º, do RITJSP, o relator é o juiz preparador do feito e poderá, entre outras questões, negar seguimento aos pleitos manifestamente improcedentes, como era o caso do pedido do revisionando.

Ante o exposto, **NEGO** provimento ao agravo interno.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

² Folhas 2.882.

³ AgInt nos EDcl no MS n. 21.493/DF, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. em 26/5/2021.